



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

*Alcides*

L E I N° 60/77

## SÍMULA: LEI ORGÂNICA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

### De Incidência

### L E I

**Artigo 1º - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Governo Municipal:**

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de enfeiteamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Artigo 2º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:**

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

### Dos Contribuintes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-02-

*Alcides*

**Artigo 3º -** A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

**§ 1º -** Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

**§ 2º -** No caso da enfitéuse ou aforamento, responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o enfitéute ou fereiro.

**§ 3º -** É nula, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

**§ 4º -** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

## Do Cálculo

**Artigo 4º -** O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**§ 1º -** Na verificação do custo da obra serão computados os despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de prazo em financiamentos e empréstimos.

**§ 2º -** Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**Artigo 5º -** O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras e serão reservadas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encaminhará o memorial descriptivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §1º e §2º do Artigo 4º;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o Inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-03-

*[Handwritten signature]*

imóveis que, nesses próximos à obra, não venham a ser beneficiados por ela;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do Inciso anterior, atribuindo-lhe número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o Inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e as condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário fará, na relação a que se refere o Inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do Inciso V e estimados na forma do Inciso VI;

VIII - o órgão fazendário fará, na relação a que se refere o Inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do Inciso VI e o fixado na forma do Inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do Inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção de valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o Inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (Inciso IX) está para valorização (Inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (Inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo uma simplificação matemática do processo estabelecido no Inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (Inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (Inciso X) pelo somatório das valorizações (Inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o Inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-04-

*[Handwritten signature]*

**§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição da melhoria como definido no inciso II do Artigo 4º, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição da melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, atribuídas na forma do inciso IX deste Artigo.**

## Da Cobrança

**Artigo 6º - Para a cobrança da contribuição da melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:**

- I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 5º e a relação dos imóveis nele compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcelas do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser recolhida pela contribuição da melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculado na forma do artigo 5º.

**§ Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição da melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.**

**Artigo 7º - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 5º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo 6º, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.**

**§ Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeitos suspensivos na cobrança da contribuição da melhoria.**

**Artigo 8º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição da melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.**

**Artigo 9º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:**

- I - valor da contribuição da melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-05-

*Alcides*

**§ Único -** Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do Inciso XII do artigo 5º;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do Inciso XI do artigo 5º;

IV - o número de prestações.

**Artigo 10 -** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## Do Pagamento

**Artigo 11 -** A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

**Artigo 12 -** No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Artigo 13 -** As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

**Artigo 14 -** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa.

**Artigo 15 -** É feito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

**§ Único -** Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

## Da Não-Incidência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

-06-

*Marcos*

**Artigo 16 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público exceto os promovidos a venda e os submetidos a regime de enfitusse ou aforamento.**

## Das Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

**Artigo 17 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.**

**Artigo 18 - Este Decreto vigora a partir do 31 de Dezembro de 1.977.**

**Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, aos 12 de dezembro de 1.977.

*Decreto Municipal*

ROLANDO DEMETRIO MARUSSI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

*José Luiz Sari*  
Chefe do Depto. de Finanças